



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 965, DE 2020 **(Do Sr. Joseildo Ramos)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de contratos de crédito consignado firmados entre aposentados e/ou pensionistas e instituições financeiras, além do perdão da dívida dos referidos contratos quando as parcelas pagas alindam o montante mínimo equivalente ao valor histórico do empréstimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1328/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2020
(Do Deputado Joscildo Ramos)

Dispõe sobre a suspensão temporária de contratos de crédito consignado firmados entre aposentados e/ou pensionistas e instituições financeiras, além do perdão da dívida dos referidos contratos quando as parcelas pagas atinjam o montante mínimo equivalente ao valor histórico do empréstimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a suspensão temporária de contratos de crédito consignado firmados entre aposentados e/ou pensionistas e instituições financeiras com sede no território brasileiro.

Parágrafo Único A suspensão permanecerá durante todo o período de emergência de saúde pública, consoante a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Nos contratos de crédito consignado firmados entre aposentados e/ou pensionistas e instituições financeiras com sede no território brasileiro cujo valor pago seja igual ou superior ao valor originalmente emprestado, as parcelas vincendas serão consideradas perdoadas.

§1º Aplica-se o caput deste artigo aos aposentados e/ou pensionistas que ganham entre 01 (um) e 03 (três) salários mínimos.

§2º As instituições financeiras ficam obrigadas a encerrar o contrato e fornecer a quitação total da dívida.

§3º Esta medida permanecerá durante todo o período de emergência de saúde pública, consoante a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer uma medida emergencial de caráter socioeconômico que beneficie o principal grupo de risco em relação a Covid-19, cuja pandemia obrigou o estado brasileiro a estabelecer políticas extraordinárias para minimizar os efeitos do coronavírus, conforme Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Considerando que nossos aposentados permanecem como arrimos de famílias pobres, que têm na sua aposentadoria a única fonte formal de renda, exatamente no momento em que o ambiente do trabalho informal praticamente desaparece diante das necessidades de isolamento social, impedindo assim, a manutenção de outras fontes da renda familiar. Tais famílias passarão a viver a efetiva incapacidade de garantir sua subsistência pelo verdadeiro caos que se estabelecerá em nossa economia, cuja repercussão drasticamente recairá em desfavor dos que sobrevivem em situação de pobreza.

As circunstâncias dessa catástrofe mundial promovem uma demanda que não pode ser ignorada por qualquer governo que se pretenda sério e responsável. A falta do alimento e de higiene, bem como a necessidade do tratamento de doenças crônicas naturalmente preexistentes, trarão um ambiente desesperador para os brasileiros que não terão a mínima chance de suprir estas demandas de natureza fundamental para qualquer ser humano. Não se pode ignorar essa necessidade real de deslocamento de renda oriunda do setor que historicamente tem se caracterizado como um dos que mais lucram, o setor financeiro, para acudir os pobres que neste momento precisam ser abonados, a partir de uma obrigação humanitária, que nem de longe irá trazer graves repercussões frente aos vultosos e repetidos lucros anualmente ostentados entre nós por essas instituições financeiras.

Durante a vigência da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, lograremos com esta iniciativa garantir minimamente a manutenção do poder de compra dos que ganham de um a três salários mínimos. Tal medida também resguarda a circulação de renda num ambiente dos mais fragilizados da sociedade brasileira.



É chegado o momento em que não se pode abrir mão da contribuição de todos os setores econômicos, principalmente o setor bancário e/ou financeiro que experimentou em 2019 lucros expressivos da ordem de 18%, diante de uma realidade macroeconômica deprimida por que passa nosso país.

Solicito, portanto, o necessário apoio dos meus pares no encaminhamento e aprovação desta relevante matéria, cuja repercussão não comprometerá a solidez financeira das referidas instituições, ao mesmo tempo em que garante uma ação de grande alcance social.



JOSEILDO RAMOS
Deputado Federal - PT/BA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

FIM DO DOCUMENTO